

REGULAMENTO (CE) N.º 889/2009 DA COMISSÃO

de 25 de Setembro de 2009

que altera o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e fixa, para 2009, limites máximos orçamentais para a aplicação parcial ou voluntária do regime de pagamento único, previstos no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, bem como os envelopes financeiros anuais do regime de pagamento único por superfície e os limites máximos orçamentais aplicáveis aos pagamentos transitórios para as frutas e produtos hortícolas e ao apoio específico, previstos no Regulamento (CE) n.º 73/2009

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001 ⁽¹⁾, nomeadamente os artigos 64.º, n.º 2, e 70.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de Janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 8.º, n.º 2, 69.º, n.º 3, 87.º, n.º 3, 123.º, n.º 1, e 128.º, n.º 1, segundo parágrafo, e n.º 2, segundo parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009 fixa, para cada Estado-Membro, os limites máximos, a não exceder, dos montantes totais dos pagamentos directos que podem ser concedidos num ano civil nos Estados-Membros.
- (2) A Espanha, em virtude da redução da sua quota de açúcar, desencadeou em 2009 a aplicação do regime de ajuda aos produtores de beterraba açucareira e de cana-de-açúcar, previsto no título IV, capítulo I, secção 7, do Regulamento (CE) n.º 73/2009. É, portanto, necessário rever os limites máximos fixados no anexo IV do referido regulamento para a Espanha.
- (3) O artigo 146.º n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003, com efeitos a 1 de Janeiro de 2009. No entanto, algumas disposições do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 mantêm-se aplicáveis em 2009.

- (4) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam em 2009 o regime de pagamento único previsto no título III do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, há que fixar, nas condições enunciadas no título III, capítulo 5, secção 2, desse regulamento, os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2009 a cada um dos pagamentos referidos nos artigos 66.º a 69.º do mesmo regulamento.
- (5) No respeitante aos Estados-Membros que utilizam em 2009 a opção prevista no artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, há que fixar os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2009 aos pagamentos directos excluídos do regime de pagamento único.
- (6) Por motivos de clareza, é conveniente publicar os limites máximos orçamentais aplicáveis ao regime de pagamento único em 2009 que resultam da dedução, dos limites máximos do anexo VIII do Regulamento (CE) n.º 73/2009, dos limites máximos estabelecidos para os pagamentos referidos nos artigos 66.º a 70.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e no artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009.
- (7) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam em 2009 o regime de pagamento único por superfície previsto no título V, capítulo 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, há que fixar os envelopes financeiros anuais para 2009 em conformidade com o artigo 123.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (8) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas que lhes são disponibilizadas para a concessão em 2009 do pagamento específico para o açúcar a título do artigo 126.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (9) Por motivos de clareza, é conveniente publicar, no respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, o montante máximo das verbas que lhes são disponibilizadas para a concessão em 2009 do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas a título do artigo 127.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecido com base na comunicação dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1.⁽²⁾ JO L 30 de 31.1.2009, p. 16.

- (10) No respeitante aos Estados-Membros que aplicam o regime de pagamento único por superfície, há que fixar os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2009 aos pagamentos transitórios para as frutas e produtos hortícolas em conformidade com o artigo 128.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, estabelecidos com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (11) No respeitante aos Estados-Membros que atribuem o apoio específico previsto no título III, capítulo 5, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 com base no artigo 72.º, n.º 4, do mesmo regulamento, há que fixar os limites máximos orçamentais aplicáveis em 2009 a esse apoio em conformidade com o artigo 69.º, n.º 3, do referido regulamento, estabelecidos com base na comunicação dos Estados-Membros.
- (12) O Regulamento (CE) n.º 73/2009 deve ser alterado em conformidade.
- (13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Pagamentos Directos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, os montantes relativos à Espanha para 2009 e anos seguintes são substituídos pelos seguintes montantes:

«2009: 5 043,7
2010: 5 038,4
2011: 5 021,0
2012: 5 032,8»

Artigo 2.º

1. Os limites máximos orçamentais a que se referem os artigos 66.º a 69.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, para 2009, são fixados no anexo I do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Setembro de 2009.

2. Os limites máximos orçamentais a que se referem o artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e o artigo 87.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para 2009, são fixados no anexo II do presente regulamento.

3. Os limites máximos orçamentais do regime de pagamento único a que se refere o título III do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para 2009, são fixados no anexo III do presente regulamento.

4. Os envelopes financeiros anuais a que se refere o artigo 123.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para 2009, são fixados no anexo IV do presente regulamento.

5. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, Letónia, Lituânia, Hungria, Polónia, Roménia e Eslováquia para a concessão, em 2009, do pagamento específico para o açúcar referido no artigo 126.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo V do presente regulamento.

6. Os montantes máximos das verbas disponibilizadas à República Checa, Hungria, Polónia e Eslováquia para a concessão, em 2009, do pagamento específico para as frutas e produtos hortícolas referido no artigo 127.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 73/2009 são fixados no anexo VI do presente regulamento.

7. Os limites máximos orçamentais a que se refere o artigo 128.º, n.ºs 1 e 2, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para 2009, são fixados no anexo VII do presente regulamento.

8. Os limites máximos orçamentais a que se refere o artigo 69.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 73/2009, para 2009, são fixados no anexo VIII do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Pela Comissão

Mariann FISCHER BOEL

Membro da Comissão

ANEXO I

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA OS PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTIGOS 66.º A 69.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003

Ano civil de 2009

(milhares de EUR)

	BE	DK	DE	EL	ES	FR	IT	NL	AT	PT	SI	FI	SE	UK
Pagamentos por superfície para as culturas arvenses					372 670	1 154 046								
Pagamento complementar para o trigo duro					42 025	14 820								
Prémio por vaca em aleitamento	77 565				261 153	734 416			70 578	78 695				
Complemento do prémio por vaca em aleitamento	19 389				26 000				99	9 462				
Prémio especial por bovino		33 085									7 557	24 420	37 446	
Prémio ao abate, adultos					47 175	101 248		62 200	17 348	8 657				
Prémio ao abate, vitelos	6 384				560	79 472		40 300	5 085	946				
Prémios aos ovinos e caprinos		855			183 499					21 892	519	600		
Prémios aos ovinos						66 455								
Prémios complementares aos ovinos e caprinos					55 795					7 184	178	200		
Prémios complementares aos ovinos						19 572								
Ajuda por superfície para o lúpulo			2 277			98			27		149			
Tomate – artigo 68.º B, n.º 1				10 720	28 117	4 017	91 984			16 667				
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate – artigo 68.º B, n.º 2				17 920	93 733	43 152	9 700							
Artigo 69.º, todos os sectores													3 434	
Artigo 69.º, culturas arvenses				47 323			141 712			1 878		5 840		
Artigo 69.º, arroz										150				
Artigo 69.º, carne de bovino				8 810	54 966		28 674			1 681	4 455	10 118		29 800
Artigo 69.º, carnes de ovino e de caprino				12 615			8 665			616				
Artigo 69.º, algodão					13 432									
Artigo 69.º, azeite				22 196						5 658				
Artigo 69.º, tabaco				7 578	2 353									
Artigo 69.º, açúcar				2 938	19 743		10 880			1 256				
Artigo 69.º, produtos lácteos					19 763									

ANEXO II

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA OS PAGAMENTOS DIRECTOS A CONCEDER EM
CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 70.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 1782/2003 E NO
ARTIGO 87.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2009

(milhares de EUR)

	Bélgica	Grécia	Espanha	França	Itália	Países Baixos	Portugal	Finlândia
Artigo 87.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009								
— Ajuda às sementes	1 397	1 400	10 347	2 310	13 321	726	272	1 150
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 1782/2003								
— Pagamentos para as culturas arvenses			23					
— Ajuda às leguminosas para grão			1					
— Pagamento específico para o arroz				3 053				
— Ajuda ao tabaco							166	
— Prémios aos produtos lácteos							12 608	
— Pagamentos complementares aos produtores de leite							6 254	

ANEXO III

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO
Ano civil de 2009

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bélgica	509 444
Dinamarca	996 538
Alemanha	5 767 977
Irlanda	1 335 268
Grécia	2 249 213
Espanha	3 626 688
França	6 184 896
Itália	3 838 239
Luxemburgo	37 518
Malta	3 752
Países Baixos	749 864
Áustria	652 424
Portugal	434 709
Eslovénia	75 084
Finlândia	524 473
Suécia	722 202
Reino Unido	3 956 095

ANEXO IV

ENVELOPES FINANCEIROS ANUAIS PARA O REGIME DE PAGAMENTO ÚNICO POR SUPERFÍCIE
Ano civil de 2009

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Bulgária	289 797
República Checa	517 895
Estónia	60 655
Chipre	29 482
Letónia	83 723
Lituânia	221 622
Hungria	768 875
Polónia	1 718 551
Roménia	619 883
Eslováquia	227 613

ANEXO V

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A
CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA O AÇÚCAR REFERIDO NO ARTIGO 126.º DO
REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2009

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	44 245
Letónia	6 616
Lituânia	10 260
Hungria	41 010
Polónia	159 392
Roménia	3 536
Eslováquia	17 712

ANEXO VI

MONTANTES MÁXIMOS DAS VERBAS DISPONIBILIZADAS AOS ESTADOS-MEMBROS PARA A CONCESSÃO DO PAGAMENTO ESPECÍFICO PARA AS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS REFERIDO NO ARTIGO 127.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2009

Estado-Membro	(milhares de EUR)
República Checa	414
Hungria	4 756
Polónia	6 715
Eslováquia	516

ANEXO VII

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA OS PAGAMENTOS TRANSITÓRIOS NO SECTOR DAS FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS REFERIDOS NO ARTIGO 128.º DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2009

Estado-Membro	(milhares de EUR)		
	Chipre	Roménia	Eslováquia
Tomate – artigo 128.º, n.º 1		869	509
Frutas e produtos hortícolas que não o tomate – artigo 128.º, n.º 2	4 478		

ANEXO VIII

LIMITES MÁXIMOS ORÇAMENTAIS PARA O APOIO ESPECÍFICO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 69.º, N.º 3, DO REGULAMENTO (CE) N.º 73/2009

Ano civil de 2009

Estado-Membro	(milhares de EUR)
Irlanda	7 000